



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900574/2008-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.296 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IGUACUMEC ELETROMECAÂNICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO DE DEFESA.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Estando a DCTF retificadora acompanhada das provas do direito ao crédito tributário, contrapondo alegação que sobreveio no processo em sede de julgamento da manifestação de inconformidade, e empreendendo detalhamento de alegação já aventada na primeira oportunidade de manifestação pelo Contribuinte nos autos, não há de se falar em inovação na matéria de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.296 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10930.900574/2008-06

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 198 a 213) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, atualmente Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3802-01.171** (e-fls. 189 a 196) proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 17 de julho de 2012, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Logo, não há fundamento jurídico para a exigência da contribuição sobre a recuperação de tributos.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 198 a 213) suscitando divergência jurisprudencial com relação à inovação da matéria objeto de análise pelo despacho decisório, pois segundo alega o crédito declarado no pedido de compensação restou demonstrado apenas em data posterior à ciência da decisão que não homologou as compensações. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão n.º 105-17143.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 216 a 218), de 31 de outubro de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificada (e-fls. 223 a 225), a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro (a) Vanessa Marini Cecconello, Relator (a).

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional insurge-se com relação à inovação na matéria objeto de análise pelo despacho decisório, tendo sido demonstrado o crédito declarado em DCOMP em data posterior à prolação do despacho decisório que não homologou as compensações.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu como válida a retificação da DCTF (05/06/2008) após o despacho decisório (24/04/2008) e, aplicando o julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – RE 346.084/PR – que declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao indébito tributário pleiteado pelo Contribuinte. Além disso, considerou que a hipótese da matéria trazida para apreciação no recurso voluntário amoldava-se à hipótese do art. 16, §4º, alínea “c”, destinando-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não merece reforma o acórdão recorrido, por ter dado tratamento adequado à matéria.

Conforme se verifica, em sede de manifestação de inconformidade o Contribuinte contestou a não homologação do pedido de compensação não somente com base no argumento de ter apresentado DCTF retificadora, mas também justificando a origem dos valores pretendidos compensar, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

2.1. O crédito ora compensado é proveniente da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins a recuperação de tributos, tais como PIS, Finsocial, INSS autônomos e ICMS, recolhidos indevidamente, cuja recuperação deu-se em consequência das ações judiciais próprias ou em face da declaração de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, do Supremo Tribunal Federal (DOC. 2 – consulta – PROCESSO Nº 13909.000115/2002-92 e DOC. 3 – solução de consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 222/02).

A recuperação desse crédito em fevereiro/1999 foi da ordem de R\$557,41, o qual, corrigido até março/2004 representou R\$1.056,68.

2.2. Em razão disso, a Requerente apresenta em anexo a DCTF retificadora referente ao primeiro trimestre de 1999.

[...]

No recurso voluntário, entende-se ter o Sujeito Passivo detalhado as alegações quanto às exclusões decorrentes da recuperação de tributos mediante ações judiciais, não se constituindo essa em alegação nova com relação à decisão *a quo*. Igualmente não se verifica “inovação” com relação à argumentação do despacho decisório, uma vez que a manifestação de inconformidade é a primeira oportunidade que tem o Contribuinte de se manifestar no processo administrativo de compensação após análise pela Autoridade Preparadora.

Além disso, consoante afirmado no acórdão ora combatido, o caso em exame amolda-se à hipótese prevista no art. 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. A prova, com efeito, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, e que demonstravam o direito já alegado na manifestação de inconformidade. Afinal, até a prolação do acórdão da DRJ, a ausência de prova do crédito não havia sido aventada, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da DCTF.

A fundamentação exposta no acórdão recorrido é elucidativa nesse sentido, *in verbis*:

[...]

Após a prolação do despacho decisório, o Recorrente promoveu a retificação da Dctf, apresentando manifestação de inconformidade desacompanhada da prova do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, entendeu que a retificação não poderia ocorrer após o despacho decisório e que “a simples apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de documentos que comprovem ser a correta, não pode ser aceita para anular o despacho decisório, regularmente cientificado, realizado com base na DCTF originária”.

A Recorrente, assim, providenciou a juntada da prova do crédito por ocasião da interposição do recurso voluntário, requerendo a sua apreciação.

[...]

A análise da documentação, por outro lado, mostra que, de fato, o Recorrente teve reconhecido, através de sentença judicial transitada em julgado no dia 13/04/1998, o direito de repetição de indébito dos valores pagos à título de contribuição para a seguridade prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/1989. Por outro lado, verifica-se que, no período de apuração objeto da lide, o indébito tributário recuperado (R\$ 27.870,60) foi incluído na base de cálculo da Cofins na condição de “outras receitas operacionais”, consoante pode ser constatado a partir do Mapa do PIS e Cofins (fls. 169), do Razão Analítico (fls. 164), do Livro Diário (fls. 166), do Balancete de fevereiro de 1999 (fls.

165). Daí, considerando a alíquota de 2% vigente à época, resulta um pagamento de R\$ 557,41 ou R\$ 1.056,68 atualizado pela Selic acumulada (89,57%, conforme PER/Decomp), correspondente à parcela do tributo recuperado e que foi incluído na Darf de fls. 170.

Referida importância, por sua vez, foi recolhida indevidamente, porque, embora a chamada “recuperação de tributos” enquanto acréscimo patrimonial líquido constitua receita da pessoa jurídica, até o início da vigência da não-cumulatividade da Cofins, a hipótese de incidência da contribuição foi disciplinada pela Lei no 9.718/1998 e pela Lei Complementar n.º 70/1991.

[...]

Nesse sentido, deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão *a quo*.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello